



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. J. 23, 02, 1993
2.º C C
C

Processo nº 10935-000.533/89-45

Sessão de : 21 de outubro de 1992 ACORDAO Nº 201-68.476
Recurso nº: 84.693
Recorrente: VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA.
Recorrida : DRF LM CASCAVEL - PR

PIS-FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 1) A partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.445/88, a base de cálculo da contribuição social em questão, devida pelas empresas prestadoras de serviço com recursos próprios, passou a ser o montante das receitas decorrentes da prestação de serviço. O Colegiado não é órgão competente para julgar da constitucionalidade do referido decreto-lei. 2) Omissão de receita: em face da matéria fática demonstrada no aresto do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que o levantamento das receitas, apontadas como omitidas, decorre de equívoco da fiscalização, essas parcelas devem ser excluídas da base de cálculo da exigência. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência os valores indicados no voto do relator. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFLO COLENCI DA SILVA NETO, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.

Aristofanes Montoura de Holanda
ARISTOFANES MONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Lino de Almeida Mesquita
LINO DE ALMEIDA MESQUITA - Relator

* ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente) e LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO FACHECO (suplente).

cf/mas/ac/mdm/cf *VISTA ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARMANDO MARQUES DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 100, DO 04/02/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10935-000.533/89-45

Recurso nº: 84.683
Acórdão nº: 201-68.476
Recorrente: VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso, tempestivamente apresentado, esteve em exame por este Colegiado na Sessão de 03 de julho de 1991, quando foi convertido em diligência, a fim de que a autoridade preparadora: a) informasse sobre a preliminar suscitada nas razões de recurso relativo ao IRPJ, no que concerne à Delegacia da Receita Federal que a jurisdiciona; b) anexe aos autos cópia do Auto de Infração e anexos relativos ao IRPJ, bem como cópia do Acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes no administrativo relativo ao IRPJ.

Em consequência, vem aos autos os documentos de fls. 120 a 188.

Dos autos resta demonstrado que a Recorrente é acusada de ter infringido o disposto no art. 3º, letra "b" e art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, sob a alegação de que, conforme constado em fiscalização de IRPJ, ela recolhera com insuficiência a contribuição por ela devida ao PIS nos meses de julho a novembro de 1988 e deixara de recolher esta contribuição relativamente aos meses de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989.

A exigência em questão tem sua constituição assim justificada, segundo o Termo de fls. 2/25, na parte aplicável à contribuição em tela:

julho de 1988 a dezembro de 1988

A base de cálculo foi apurada de conformidade com as receitas de fretes registradas nos livros fiscais, acrescidas das dadas como não registradas conforme denúncia fiscal relativa ao IRPJ, deduzida da contribuição apurada os valores recolhidos no período (a Empresa, em relação ao mês de dezembro nada recolhera, nem apresentara DCTF);

janeiro e fevereiro de 1989

A base de cálculo foi apurada de conformidade com as receitas de fretes registradas nos livros fiscais (já objeto de declaração na DCTF) acrescida das receitas omitidas nos registros, constatadas pela fiscalização no Auto de Infração do IRPJ; (a Empresa, embora tenha apresentado DCTF em relação às receitas registradas, não recolhera a contribuição sobre essas receitas declaradas).

g



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10935-000.533/89-45

Acórdão nº: 201-68.476

Nas razões de recurso, a Recorrente, sustenta, em síntese:

- trata-se de lançamento reflexivo decorrente de exigência de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica constante do Proc. nº 10935-000.529/89-78, o qual foi objeto de recurso dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes; como esse lançamento foi integralmente contestado, este deverá, como é praxe, submeter-se ao que no processo principal for decidido;

- por outro lado, a exigência é totalmente ilegal, porquanto:

1) além da inexistência da obrigação principal (original) o PIS-FATURAMENTO da forma como é exigido é inconstitucional, eis que, conforme reiteradas decisões judiciais, a instituição dessa contribuição com base na receita das empresas prestadoras de serviços pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 é inconstitucional. Nesse sentido sustenta que a contribuição em causa não tem natureza tributária, não podendo a lei complementar ser alterada por decreto-lei; segundo essa norma complementar a contribuição de que se fala, devida pelas empresas prestadoras de serviço, tem por base o Imposto de Renda devido. Assim, somente outra lei de igual hierarquia da Lei Complementar nº 07/70 poderia alterar a base de cálculo da contribuição ao PIS devida pelas mencionadas empresas;

2) ainda que, para argumentar, se entendesse devida a contribuição para o PIS, nos termos estabelecidos pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, esta somente poderia ser exigida, na forma instituída por esses diplomas legais, a partir de 1989, em acato ao princípio constitucional da anterioridade (C.F., art. 153, parág. 2º).

E o relatório.

Y



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10935-000.533/89-45
Acórdão nº: 201-68.476

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A Recorrente não contesta os valores apontados pela fiscalização e por ela dados como registrados em seus livros fiscais. Também não contesta que não recolhera ao PIS sobre as receitas devidamente registradas no mês de dezembro de 1988 e nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, inclusive que quanto a estes dois últimos períodos apresentara as respectivas DCTF.

No concernente à exigência decorrente das omissões de receitas nos registros fiscais, apuradas pela fiscalização, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 02/25, a Recorrente não trouxe a estes autos qualquer prova do por ela alegado nas razões de recurso; limitou-se a sustentar que tratando-se de lançamento reflexivo do relativo ao IRPJ e do qual apresentara recurso ao Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, este deverá, "como é praxe, submeter-se ao que no processo principal for decidido".

Esclareça-se que as receitas apontadas pela fiscalização no citado Termo de Verificação Fiscal, caracterizadas por passivo fictício (ano de 1988) e aquisição de bens do ativo não registrados (ano de 1988) não integram a base de cálculo da exigência objeto do presente recurso.

À Recorrente, ao não fazer juntada, com as razões de impugnação ou de recurso, de qualquer documento no sentido de infirmar a denúncia fiscal de omissão de receitas, deixou tudo por conta do que viesse a ser decidido a respeito, no administrativo relativo ao IRPJ.

Assim, tenho, quanto ao sustentado pela Recorrente:

a) quanto à alegada inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que determinaram que, a partir da vigência desses diplomas legais, a contribuição ao PIS devida pelas empresas prestadoras de serviço terá por base de cálculo a receita bruta dessas empresas, com as exclusões nela previstas, ao invés da do IRPJ, este Colegiado não é foro adequado ao exame da constitucionalidade desses diplomas legais, por ser matéria de competência do Poder Judiciário;

b) quanto à matéria fática que fundamenta a exigência, em face da falta de qualquer documento trazido aos autos pela Recorrente ou pela Fiscalização, omissão essa induzida pelo modismo que tomou foros de verdade na administração fiscal.

8



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10935-000.533/89-45
Acórdão nº: 201-68.476

singular, no sentido de que quando da fiscalização com vistas à legislação do IRPJ, os fatos, no todo ou em parte, constituem ilícitos às normas do IRPJ e a outros tributos ou contribuições sociais, o administrativo relativo ao IRPJ será o processo matriz, **adoto**, no concernente à omissão de receitas nos registros fiscais, exceto quanto ao passivo fictício e aquisição de bens do ativo não registrados, (que não integram a base de cálculo do presente feito) para fins de ter por demonstrada a matéria fática (omissão) os fundamentos do acórdão da 5ª Câmara do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido no citado administrativo do IRPJ (onde a Recorrente anexou a documentação de convencimento). São os seguintes os fundamentos desse acórdão, no que respeita às omissões objeto do presente administrativo:

" - - - - -
No ano-base de 1988, verifica-se que o Fisco apontou diferenças a seu favor nos meses de março e de maio a dezembro, deixando de levar em conta as diferenças favoráveis ao contribuintes nos meses de janeiro, fevereiro e abril.

Salienta a Rcte. que as diferenças dos meses de maio a dezembro decorrem do fato de a Fiscalização ter computado em duplicidade a receita, vez que por força de liminares judiciais a empresa só conseguia trafegar considerando suas viagens como Fretamento Especial, emitindo dois documentos: um intitulado "Comprovante de Participação em Viagem de Fretamento", dado estar impedida de emitir passagens; outro, era a Nota Fiscal do ISTR, referente à receita auferida naquele trajeto para atender à fiscalização do DNER, dado que ela não tinha autorização para trafegar como empresa de linha regular.

ão que conclui: cada viagem era objeto de dois tipos de documentos, (a) os passageiros viajavam acompanhados do Comprovante de Participação em Viagem de Fretamento e, (b) a empresa resguardava-se com a emissão de uma nota fiscal de transportes, sob pena de ter a viagem interrompida pela fiscalização.

O fato de a omissão corresponder exatamente ao valor das Notas Fiscais ou aos "Comprovantes de Participação em Viagem de Fretamento", que eram iguais, prova que não existiam duas receitas como constou no Auto de Infração, sem qualquer prova adicional, além da incorreta declaração preparada pela Fiscalização e assinada pelo aludido sócio.

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10935-000.533/89-45
Acórdão nº: 201-68.476

Incorreta, parcialmente, porque o sistema descrito na 2ª resposta do Termo de Informação e Esclarecimento era o praticado até abril de 1988, conforme se verifica do TERMO DE VERIFICAÇÃO e do último Contrato de Viagem Especial de Fretamento datado de 25.04.88 (fls. 199) e até essa data nenhuma diferença foi apontada pelo Fisco.

A partir de maio de 1988 passou a ser adotada a sistemática de omissão de notas fiscais, como se verifica do levantamento fiscal de fls. 22 (embora não tenha sequer esse fato sido mencionado no aludido TERMO DE VERIFICAÇÃO e ESCLARECIMENTO) e o Comprovante de Participação em Viagem de Fretamento.

No que se refere à pequena diferença de março, no valor de Cz\$ 10.250,00 se comparada com o montante da receita do mês, ou seja, Cz\$ 1.005.750,00, as diferenças dos outros meses a favor do contribuinte provam a insubsistência da exigência, pelos motivos já alegados.

Finalmente, a diferença nos dois meses do ano-base de 1989, decorre também do cômputo em dobro dos valores constantes das Notas Fiscais e dos Comprovaentes de Participação em viagens de Fretamento.

Deste modo, não procede a exigência referente à omissão de receita que teria origem na diferença entre a receita de transportes contabilizada e a levantada pela Fiscalização."

Isto posto, considerando que a Recorrente nada alegou quanto à exigência referente às receitas registradas e mesmo declaradas em DCTF, bem como não comprovou o recolhimento da contribuição para o PIS sobre elas, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo os valores referentes à omissão de receita apurada pela fiscalização, como segue:

julho	de 1988	-	Cz\$ 8.619.990,00
agosto	de 1988	-	Cz\$ 17.619.259,00
setembro	de 1988	-	Cz\$ 27.363.080,00
outubro	de 1988	-	Cz\$ 32.922.990,00
novembro	de 1988	-	Cz\$ 21.327.790,00
dezembro	de 1988	-	Cz\$ 49.605.650,00
janeiro	de 1989	-	NCz\$ 90.045,25
fevereiro	de 1989	-	NCz\$ 56.285,80

6



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10935-000.533/89-45
Acórdão nº: 201-68.476

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA